

A MULHER NEGRA: A SUB-REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DE RAÇA E GÊNERO E O VIÉS RESOLUTIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Black women: the political underrepresentation of race and gender and the resolution-oriented bias of the public prosecutor's office.

Quintino Farias da Costa Júnior

Pós-Graduado em Direito Ambiental e Políticas Públicas - UFPA / NAEA
Membro do Ministério -Promotor de Justiça- Ananindeua – Pará – Brasil.
Promotor Eleitoral 43ª Zona – Biênio 2023-2025.
quintino@mppa.mp.br

RESUMO: Objetiva o presente trabalho, ao mesmo tempo em que dividi inquietações sobre a representatividade política de gênero e raça, com recorte na participação da mulher negra, refletir sobre as contribuições do Ministério Público, para transformação dessa realidade, com os instrumentos legais que dispõe, num viés resolutivo. A pesquisa se concentra no método dedutivo e qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais por meio de análise de produções acadêmicas já analisadas e publicadas, e documental, posto que se utilizará de fontes mais diversificadas como, legislações e relatórios.

Palavras-chave: Ministério Público; mulher negra; sub-representatividade política; raça e gênero.

ABSTRACT: This work aims, while addressing concerns about the political representation of gender and race, with a focus on the participation of Black women, to reflect on the contributions of the Public Prosecutor's Office to transforming this reality, using the legal instruments at its disposal, from a problem-solving perspective. The research focuses on a deductive and qualitative method, based on procedural techniques that are primarily bibliographic and documentary, through the analysis of previously analyzed and published academic works, and documentary, since it will utilize more diverse sources such as legislation and reports.

Keywords: Public Prosecutor's Office; Black woman; political underrepresentation; race and gender.

1 INTRODUÇÃO

O tema em descortino parte da noção que se tenha ou se possa ter do termo igualdade em sua acepção jurídica.

De *status* constitucional, como direito fundamental de todos, (CFRB, artigo 5º, *caput*), é, portanto, um filtro natural de qualquer abordagem num Estado Democrático de Direito.

Muito embora, como pontua SILVA (2006), não venha merecendo ao longo dos anos a mesma atenção, tal como a liberdade.

Assim, embora a **igualdade jurídica** de que nos fala BOBBIO (1987) se encontre presente nas constituições brasileiras desde 1824, foi com a Carta Cidadã de 1988 que experimentamos uma evolução significativa ao ser também erigido a **isonomia material**,

denominação utilizada por SILVA (2006), à condição de garantia fundamental, o qual à exemplifica no texto constitucional no artigo 7º, incisos XXX e XXXI.

Contudo, passados mais de 30 anos desde a promulgação da Carta Magna e a despeito dos inegáveis avanços ao longo dos anos, é fato que a realidade ainda não espelha, em sua plenitude, esses ideários do constituinte originário.

Basta um breve lançar de olhos sobre a representação política de gênero e raça no Brasil, mais especificamente nas Casas que compõem o Congresso Nacional, ambiente legislativo que reflete, a divisão territorial e a população de cada Estado, para vermos que o cenário espelha profundos contrastes existentes no país, pois, a despeito de 52,47% da população apta a votar ser de mulheres (Brasil, 2025c), na Câmara Federal elas representam apenas 17,7%, (Rádio Câmara - Portal da Câmara dos Deputados) enquanto no Senado estão restritas a apenas 12,3% do total de cadeiras (Senado Notícias).

A desigualdade se aprofunda quando o recorte é para mulheres negras, visto que, a despeito de 64,96% do contingente eleitoral feminino apto a votar se autodeclarar negro¹, (Brasil, 2025c), elas representam tão somente 1,94% do total de cadeiras na Câmara Federal e 1,20% no Senado (Rufino; Bussinguer, 2024).

O exercício das funções eleitorais no período de 2023 a 2025², enquanto membro do Ministério Público estadual, permitiu conhecer mais de perto essa inquietante realidade, levando-nos a meditar que outras trincheiras poderiam ser abertas no combate a essa injustificável desigualdade social, no âmbito das funções eleitorais desempenhadas na promotoria, para além do ferrenho embate já travado perante os Tribunais.

Ações pelas quais o órgão ministerial pudesse igualmente contribuir na mudança desse quadro de sub-representatividade política de gênero, com ênfase na mulher negra, duplamente penalizada, (interseccionalizada), no gênero, por ser mulher e na raça, por ser negra, circunstância essa retratada, duramente, na composição atual das duas principais Casas Legislativas do país.

A meditação, aos poucos, foi apontando caminhos, como por exemplo, a escuta social em rodas de conversa, numa perspectiva de gênero e raça, a serem utilizadas como instrumento de auxílio das atividades ministeriais, na indução de políticas afirmativas junto ao poder

¹ Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021, artigo 42, inciso V; Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010-[Estatuto da Igualdade Racial], artigo 1º, inciso IV.

² Portaria PRE/PA nº 271, de 27 de outubro de 2023, DMPF-e nº 205/2023 - extrajudicial divulgação: terça-feira, 31 de outubro de 2023 publicação: sexta-feira, 3 de novembro de 2023 36. Procuradoria da República no Estado do Pará.

público, que pela legitimidade do processo de construção participativo, possa viabilizar soluções com caráter de definitividade.

Nesse sentido, o advento da Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN, de que cuidaremos mais a frente, que promove o fortalecimento institucional do modelo extrajudicial, reverberou em nosso espírito como um farol, apontando a correção da direção tomada.

Outro aspecto importante nesse meditar resolutivo, foi o lançamento do Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade instituído pelo Ministério da Educação que, dentre outras, tem a finalidade implementar temas transversais contemporâneos, expressos na Base Nacional Comum Curricular – BNCC, (Brasil, 2025b), aprimorando, dessa forma, a educação de base, com a inclusão do debate sobre gênero e raça na política.

Ao conferir ações ao Ministério Público, o programa cria o ambiente ideal para uma atuação administrativa mais proativa.

A propósito, desse entusiasmo pela abordagem de viés resolutivo, com ênfase no aspecto educacional, cumpre esclarecer que, decorre da convicção de que, no primeiro, a via dialógica com a sociedade, tem o condão de proporcionar o estreitamento no relacionamento entre o Ministério Público e a comunidade civil, de modo a explicitar perante esta, a vocação daquele à defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis; da ordem jurídica e do regime democrático. De outro lado, o ingresso na educação, desde o ensino básico, do debate gênero e raça na política, deriva do entendimento que tais políticas públicas, facilitam a percepção social sobre a relação simbiótica com a cultura, ambas como fatores que influenciam, em todos os processos decisórios no país, inclusive no campo político.

Repaginar a formação cultural, das novas gerações, pela educação, aliado a uma progressiva proximidade, pela imersão contemporânea dos movimentos sociais, através da práxis, nas atribuições ministeriais, poderá criar possibilidades de equacionar as condicionantes cultural e educacional, de uma forma mais favorável aos superiores interesses da sociedade, fortalecendo dessa maneira, parceria profícua e legítima, entre esta, por seus diversos segmentos representativos e o Ministério Público, este, com as ferramentas jurídicas postas à disposição pelo ordenamento jurídico pátrio, num viés que perpassa o modelo judicial, com vistas à superação, ainda que a médio e longo prazo, dos obstáculos que hoje dificultam a materialização da igualdade de gênero e raça na política brasileira.

Somos forte na crença de que, não é possível se desincumbir plenamente da missão constitucional de defensor do regime democrático, missão essa outorgada pelo constituinte originário, sem promover por todos os meios jurídicos admitidos, a construção de uma

coletividade mais inclusiva, que reconheça a pluralidade de pensamentos como uma decorrência natural de sua diversidade.

Esse, o papel socialmente esperado e constitucionalmente reservado ao escudeiro da democracia.

Num grupo social amadurecido politicamente, todos os atores que se encontram na arena, são, em diversos momentos, protagonistas do espetáculo e não meros espectadores de um roteiro que não reflita seus anseios por uma **igualdade** de oportunidades, entendida esta no sentido material.

O desenho constitucional do Ministério Público na Carta Cidadã, de seu turno, se encontra estampado numa dimensão bem ampla para confiná-lo a uma atuação em que prevaleça o aspecto judicial, embora este, seja um sucedâneo natural e salutar do acompanhamento e da atividade fiscalizatória das políticas públicas afirmativas vigentes e bem assim do direito posto, porém, o que se diz é que, a seara eleitoral, palco onde ocorre a festa da democracia, exige cada vez mais uma proatividade transversal no enfrentamento das causas dos problemas, para que num futuro próximo, (quem sabe), possamos testemunhar a erradicação das consequências, pela resolução das causas, ou ao menos, enquanto componente social, legar um caminho pavimentado nessa direção às futuras gerações.

O estudo, pois, utiliza o método dedutivo, com viés qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais.

O trabalho se desenvolverá inicialmente apresentando um breve histórico do Ministério Público brasileiro nas constituições federais, o cenário jurídico que precedeu a evolução da instituição que se consolidou na Carta Política de 1988 e por fim, com base na bibliografia consultada e na análise documental produzida ao longo da pesquisa, expondo, de forma mais detalhada sobre o que, consideramos duas janelas de oportunidades para contribuição institucional na superação da sub-representatividade política de raça e gênero, numa leitura de acordo com as atribuições legais ministeriais e compatíveis com a missão constitucional que foi outorgada à instituição pela Carta Cidadã.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E SEUS FUNDAMENTOS NORMATIVOS.

O viés resolutivo do Ministério Público refere-se à sua atuação para resolver conflitos sociais de forma extrajudicial, por meio de diálogo, mediação, conciliação etc., priorizando a efetividade e a celeridade em vez do litígio judicial, quando o modelo, naturalmente, se mostrar o mais indicado diante do caso concreto.

Vitorelli (2020, p. 163-164) a propósito, nos mostra que essa é uma postura institucional estimulada desde a Carta de Brasília; Recomendação nº 54 de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Carta de Aracaju Recomendação de Caráter Geral CNMP - CN nº 02, de 21 de Junho de 2018.

A Constituição Federal de 1988 (Artigos 127 a 130), por sua vez, ao definir o Ministério Público, como agente de transformação social e guardião dos interesses públicos, confere-lhe legitimidade para atuar além da esfera judicial, elevando a *status* constitucional, às disposições presentes desde a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), instrumento central que permite a resolução de conflitos coletivos sem a necessidade de judicialização, ratificado pelo Código de Processo Civil de 2015, a incentivar o uso de mediação e conciliação para rapidez e efetividade, como ferramentas autocompositivas.

2.1 Breve histórico

Desde nossa primeira Constituição de 25 de março de 1824, ainda sob o manto do Império, embora sem caráter institucional, é possível identificar na figura do procurador da Coroa e da Soberania Nacional, o seu antecedente mais remoto. A propósito, dispunha o artigo 48 do diploma legal mencionado: “No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Corôa e Soberania Nacional” (Brasil, 1824, não paginado).

Denota-se, no texto desse dispositivo, aliás, traço marcadamente criminal que ainda nos dias atuais habita o imaginário social a respeito da instituição.

Com a primeira Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, já aparece disposição sobre a escolha do procurador-geral da República, precisamente no § 2º do artigo 58: “§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,”

Mas, é na Constituição de 16 de julho de 1934, (Cap. VI, arts. 95 a 98), que o Ministério Público experimenta primeiro salto evolutivo, com sua institucionalização em caráter nacional,

fixação da paridade de vencimentos do procurador – geral da República com os ministros da Corte Suprema e a fixação das garantias e impedimentos de seus membros.

Esse quadro evolutivo, porém, recrudescer na Constituição outorgada de 10 de novembro de 1937, que mencionou apenas esparsamente a instituição em alguns dispositivos.

Com a Constituição democrática de 18 de setembro de 1946, o Ministério Público volta a ganhar relevo sendo tratado em título próprio, (arts. 125 a 128).

Em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada nova Constituição na qual, em linhas gerais foram mantidas as regras vigentes.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, decretou a Carta de 1969, que posteriormente gerou a Emenda Constitucional nº 7, conferindo mais poderes ao procurador geral da república.

2.2 O contexto normativo do Ministério Público esboço e desenho institucional na Constituição de 1988

Embora a evolução histórica do Ministério Público nas constituições brasileiras seja marcada por altos e baixos, é inegável a crescente autonomia e fortalecimento institucional até alcançar sua consolidação com a vigente Constituição Federal de 1988.

Destacamos, dados os limites do presente estudo, apenas dois diplomas legais, como exemplos que ilustram bem essa evolução institucional.

A ordem de precedência não é pelo grau de importância jurídica, obedece apenas o critério cronológico.

Assim temos a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que traça a futura identidade da instituição ministerial como bem esclarece MACÊDO JÚNIOR (2010, p. 74):

[...] A Emenda nº 7 de 1977 alterou o artigo 96 da Constituição de 1969 e autorizou os ministérios públicos a se organizarem em carreira por leis estaduais. Como consequência, foi promulgada a Lei Complementar nº 40 de 14/12/1981 que traçou um novo perfil do Ministério Público definindo-o como “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis”. Esta definição viria a ser praticamente repetida no artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

E, a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Pode-se dizer que essa lei foi um divisor de águas para o Ministério Público, transformando-o em uma instituição com papel central na defesa dos interesses coletivos e na

promoção da justiça social, destacando-se nesse quadro ainda, a criação do inquérito civil como instrumento exclusivo de atuação funcional consagrado na Carta Cidadã.

Discorrendo sobre o assunto MACÊDO JÚNIOR (2010, p. 74) leciona que,

Este diploma legal inaugurou uma nova fase do Direito brasileiro e deu novo horizonte para a atuação do Ministério Público na área cível. A partir dessa lei foi criado um canal para o tratamento judicial das grandes questões do direito de massas e dos novos conflitos sociais coletivos, de caráter notadamente urbano.

Com o decorrer do tempo, esse leque foi sendo ampliado, já sob os auspícios da Carta Política de 1988.

Com a égide da denominada, Constituição Cidadã, como ficou conhecida, restou definida a arquitetura jurídica contemporânea do Ministério Público, estabelecido como uma instituição permanente e autônoma, não pertencente a nenhum dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas como uma função essencial à justiça. Essa construção inclui autonomia funcional e administrativa, independência de seus membros e um papel fiscalizador que abrange a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

MAZZILLI (1998, p. 14), resume bem essa importância, “[...] a Constituição de 1988 assegurou à instituição novas atribuições e um relevo que jamais texto constitucional algum nem de longe conferira ao Ministério Público, nem mesmo no direito comparado”.

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Introduzido no texto magno pela Emenda Constitucional nº 45/2004, como parte da Reforma do Judiciário.

PANSIERI (2014, p. 1534), esclarece seus contornos,

[...] Criado como órgão do Ministério Público brasileiro com função de planejamento e correccional, formado por 14 membros, sendo 8 oriundos do Ministério Público e 6 externos. Nesta medida o Conselho se converteu em um órgão de composição híbrida e democrática, que tem por objetivo precípua a proposição de medidas para o aperfeiçoamento e cumprimento da missão institucional do Ministério Público no Brasil, além de sua função correccional [...]

O CNMP encontra-se previsto no artigo 130-A de nossa Constituição Federal vigente.

2.3 Ministério Público Eleitoral. A opção constitucional.

Em nossa história constitucional, o constituinte usou apenas duas vezes essa terminologia. A primeira, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934, artigo 98: “Art. 98. O Ministério Público, nas justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiaes, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estas prescreverem” (Brasil, 1934, não paginado).

Depois, somente na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, artigo 125: “Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto à Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho” (Brasil, 1946, não paginado).

Como CÂNDIDO (1998, p. 53-54) esclarece:

As Cartas de 1967 e 1969, nos arts. 137 e 94, respectivamente, não foram expressas em relação ao Ministério Público Eleitoral, deixando à lei a organização do Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais[...] Pela mesma via destas últimas, andou a Constituição Federal de 1988 que, ao enumerar as várias espécies de Ministério Público, não incluiu o Eleitoral de modo específico [...].

Arrematando, o renomado autor esclarece que, “[...] Na atual Constituição vigente, não há, um Ministério Público Eleitoral próprio com assento constitucional, com carreira específica, com quadro institucional distinto, como o do Trabalho ou o Militar” (CÂNDIDO, 1998, p. 53-54).

Como já exposto, foi o labor diário do exercício da função eleitoral, deparando com os mais diversos reclamos sociais a respeito da disparidade de gênero e de raça na política, que aguçou nosso espírito crítico sobre o assunto, culminando no efervescer das primeiras ideias.

O ideal, portanto, em nosso ponto de vista, seria implementar as ações ministeriais pensadas no modelo resolutivo sobre a temática, no centro da ebulição, ou seja, no exclusivo âmbito de uma promotoria eleitoral, contudo, o atual cenário constitucional da instituição não comporta tal possibilidade, pois, na hipótese de esgotada a via dialógica, houvesse a necessidade da judicialização, está certamente deveria ocorrer perante o juízo eleitoral, onde não encontraria guarida, pelas razões expostas pelo Professor LÓPEZ ZILIO (2024), ao examinar o artigo 105-A do Código Eleitoral, que veda a aplicação dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 em matéria eleitoral,

[...] não é plausível a aplicação do rito judicial da Lei da Ação Civil Pública nos feitos eleitorais, por força da incompatibilidade entre a matéria especializada – que deve zelar pela celeridade na equação dos conflitos – e os procedimentos coletivos – que prestigiam uma cognição probatória mais ampla, com algum prejuízo na resolução de mérito em tempo razoável [...] (López Zilio, 2024, p. 72).

De todo modo, a dialética sobre a autonomia de um Ministério Público Eleitoral ultrapassa os lindes da presente empreitada, além do que, sua ausência no panorama jurídico, não constitui óbice à atuação do Ministério Público através de outros órgãos de execução, visto que na sub-representatividade política de raça e de gênero, subjaz direitos sociais e individuais indisponíveis e o regime democrático, deveres institucionais que a todos cumpre velar.

2.4 Ferramental Jurídico do Ministério Público na Seara Cível

O Ministério Público dispõe de um conjunto robusto de ferramentas jurídicas na seara cível, que se dividem em instrumentos de **atuação judicial e extrajudicial**, com foco na defesa dos direitos e interesses sociais, individuais indisponíveis e na proteção do patrimônio público. Essas ferramentas visam a solução consensual e a prevenção de litígios, muitas vezes de forma mais rápida e eficiente que a via judicial.

A seguir, algumas linhas sobre as modalidades que interessam ao nosso estudo:

- **Audiência pública:** introduzida no portfólio do Ministério Público pela Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e como explicita MAZZILLI (2015), é um mecanismo pelo qual o promotor de justiça proporciona ao cidadão e as entidades civis (as entidades chamadas não governamentais) colaborar com o Ministério Público no exercício de suas finalidades institucionais/sociais;
- **A Recomendação:** Disciplinada pela Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que em seus considerandos, enfatiza ser um instrumento de acentuada utilidade para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça. Dentre os princípios norteadores constantes na referida resolução, destacamos a resolutividade [artigo 2º, inciso X].
- **O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC):** Criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, [Estatuto da Criança e do Adolescente], e consolidado no Código de Defesa do Consumidor, sua introdução na Lei nº 7.347/1985, [Lei da Ação Civil Pública], permitiu passasse o instituto a ser aplicado à defesa de quaisquer

interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, fossem ou não ligados à defesa do consumidor ou da criança e do adolescente (MAZZILLI, 2015). Encontra previsão ainda na Resolução nº 23 de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP, portanto, aplicável a todos os ramos e unidades do país, e, embora não seja de uso exclusivo da instituição ministerial, é mais um instrumento que dispõe para resolução consensual de demandas.

- **O inquérito civil:** Criado pela Lei federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985 [Lei da Ação Civil Pública] e consagrado na Constituição Federal, artigo 129, inciso III. (MAZZILLI, 2015). Instrumento de caráter investigativo e de uso funcional exclusivo do Ministério Público, embora destine-se basicamente a colher elementos que subsidiem eventual Ação Civil Pública, a isso não se restringe, pois, de sua regular tramitação, poderá advir uma recomendação ou mesmo o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de que cuidou-se no item anterior, ou seja, seu desfecho não implica, necessariamente, a via judicial.

3 SUB-REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DE RAÇA E GÊNERO

A estrutura política brasileira tem raízes na colonialidade, que estabeleceu o homem branco, heterossexual e pertencente às classes dominantes como o padrão de poder. Os valores e crenças associados a essa identidade continuam a permear o ambiente político, tornando-o hostil ou inacessível para outros grupos.

Discorrendo sobre o assunto VELLOSO E AGRA (2023, p. 401) pontuam que,

[...] Insofismável que as mulheres ocupam um lugar na representação política que ainda não alcançou os páramos da isonomia material. Desde a formação da sociedade patriarcal, nos albos da civilização, que, infelizmente, elas são colocadas de forma secundária na organização social, não apenas na seara política, mas na econômica, cultural, religiosa etc. [...] Retirando-as da luta política e impossibilitando-as da apropriação econômica, as condições básicas para a sua exploração foram determinadas, restando legitimá-las através da imposição de parâmetros religiosos, morais e culturais que entronizaram na mulher o seu papel de *ancilla* dos seres masculinos.

A sub-representação nos espaços de poder, pois, reflete a posição desses grupos na pirâmide social. Mulheres e, especialmente, mulheres negras, estão sobrerrepresentadas nas camadas mais pobres da população e enfrentam barreiras como a sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados, que limitam o tempo e os recursos disponíveis para a dedicação à carreira política.

Quadro resumido pelos citados autores na seguinte passagem,

Ao homem foi outorgada a exclusividade do espaço público, para as mulheres, a subordinação no espaço privado. Na metáfora de Nelson Saldanha, para as mulheres, o jardim mitigado pela sombra masculina, para os homens, o apogeu da praça pública (Velloso; Agra, 2023, p. 401).

Candidaturas femininas e negras frequentemente enfrentam dificuldades maiores na captação de recursos financeiros e no acesso às instâncias de decisão dentro dos próprios partidos políticos. A falta de recursos impede o início precoce e contínuo das campanhas, que muitas vezes dependem de redes de contato já estabelecidas e de capital político herdado.

3.1 A mulher negra

Ao debruçar sobre o assunto, o primeiro aspecto evidenciado é que a sub-representatividade de grupos minorizados na política brasileira está longe de ser uma chaga que aflija determinado seguimento social.

Contudo, a participação da mulher negra na arena política brasileira é dessas realidades que, além de injustificáveis é de difícil explicação quando nos deparamos com a realidade em que 64,96% do contingente eleitoral feminino apto a votar no país, se autodeclara negra (Brasil, 2025c).

RUFINO E BUSSINGUER (2024), começam a dimensionar o problema quando, ao cruzarem estatísticas de representatividade política entre mulheres negras e brancas, estas, a despeito de serem igualmente sub representadas, ainda assim na Câmara Federal, representam 15,78%, em detrimento de 1,94% daquelas, e, no Senado, as mulheres brancas são 16,86%, enquanto as mulheres negras não ultrapassam a 1,20% .

O diálogo silencioso com as fontes doutrinárias, porém, aos poucos foi revelando que, a ausência da mulher negra na política e nos espaços de decisão, não se explica pela matemática, pois, se assim o fosse, certamente não estaríamos diante de tamanha disparidade;

Em verdade, existem aspectos que precisam ser, definitivamente, considerados se pretendemos entender o fenômeno e que são trazidos pelas referidas articulistas,

O aspecto educacional e de saúde,

[...] Conforme informações extraídas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE, no ano de 2023, as mulheres negras ocupam os índices com os piores resultados no que se refere à educação, ao mercado de trabalho e à saúde (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 444).

A violência de política

[...] O Atlas da Violência 2023 revela que é 1,8% maior o risco de uma mulher negra sofrer violência letal, na comparação a uma mulher não negra. Pesquisa do Instituto Marielle Franco, relativa às eleições de 2020, indica o elevado índice de violência política contra mulheres negras (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 444).

A informalidade no mercado de trabalho

[...] dos quase 6 milhões de trabalhadores domésticos, mais de 67% são mulheres negras que trabalham sem carteira assinada (75,3%) e sem contribuição para a Previdência Social (64,7%), com rendimentos do trabalho que as colocam em situação de pobreza (26,2%) ou de extrema pobreza (13,4%). As mulheres negras são também a maioria no setor de serviços e cuidados (67%), em que a informalidade é maior e o acesso a direitos básicos, como o salário mínimo e a aposentadoria, é limitado. (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 444).

A precariedade da saúde

[...] Apesar de estarem mais expostas a riscos à saúde, elas têm pior acesso à atenção à saúde (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 444).

Violência de gênero

[...] E, por fim, o relatório mostra que as mulheres negras representavam 61,1% das vítimas de feminicídio, enquanto 38,4% foram mulheres brancas; 68% das vítimas de violência letal e intencional foram mulheres negras, enquanto 30,4% foram mulheres brancas (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 444).

O racismo

[...] Esse conjunto de dados comprova a afirmação de que as mulheres negras ocupam a base da pirâmide socioeconômica, em posição inferior à dos homens brancos, dos homens negros e das mulheres brancas. Assim, faz-se necessário promover medidas voltadas a combater a sub-representatividade política, não limitada à questão de gênero (Rufino; Bussinguer, 2024, p. 445).

De fato, essa, é a cena, que diariamente se apresenta à sociedade mostrando que ainda há uma longa estrada a ser percorrida na direção da equidade de raça e gênero.

As razões então pela predileção acadêmica de abordar o tema, pelo recorte na mulher negra, passa pelo compreensão de que, em que pese a sub-representatividade do gênero feminino na política e nos demais espaços decisórios seja um gargalo social que precisa ser

superado como um todo, a mulher negra vivencia, aos menos, dois atravessamentos que lhe são muito particulares.

A primeira em razão do sexo e a segunda, em razão da cor. Essa interseccionalidade, de que nos falam SOUZA E MOURA (2022, p. 1920),

[...] importa aludir que a conquista de direitos políticos pelas mulheres brasileiras se deu paulatinamente ao longo da história. Contudo, os impedimentos que marcam esse retardamento dos direitos políticos femininos se relacionam com aspectos interseccionais que atravessam as mulheres.

Pereira (2017) diz que no Brasil a questão da parca participação eleitoral feminina está intrinsecamente ligada a fatores históricos, econômicos, sociais e culturais, e se analisados juntos, demonstram que no Brasil a maioria das mulheres é interseccionalizada. As mulheres não tinham permissão legal para dispor de bens, estando sempre submissas às vontades do pai, marido e irmão. Neste contexto, é imprescindível adentrar a questão racial, que historicamente estruturou a sociedade para que pessoas pretas não pudessem adquirir propriedades, dificultando que se firmassem como aptas a usufruir de seus direitos políticos. Nessa esteira, as mulheres pretas eram subjugadas pela raça, pelo gênero e pelas funções que desempenhavam dentro das estruturas sociais (Kilomba, 2019 *apud* Souza; Moura, 2022, p. 1920) [...].

Por óbvio que essa abordagem aqui apregoada, não compromete e muito menos exclui de modo algum, a aplicabilidade do que aqui for exposto, quanto aos demais segmentos sociais que igualmente experimentam discriminações diversas.

3.2 O diálogo com os movimentos sociais de Mulheres Negras

Embora a estrada seja longa, o caminho pode ser agradável, se estivermos em boa companhia.

Exemplo disso, são as rodas de conversa, em que os mais diversos assuntos relacionados com a temática da sub-representatividade política como racismo, violência política de gênero, inclusão no mercado de trabalho, autocuidado e tantos outros temas que podem ser discutidos sob a ótica de quem experimenta cotidianamente essas agruras, porém com um diferencial, contando com a efetiva participação da instituição que possui atribuições constitucionais de adotar as providências preventivas ou corretivas perante o poder público.

Essa relação dialógica com a sociedade, de modo especial com os Movimento Sociais, quanto mais fortalecida institucionalmente estiver, certamente mais favorecerá uma postura resolutiva do órgão ministerial, tornando-se rotina em suas atividades, especialmente no enfrentamento das prementes reivindicações sociais, próprias de uma democracia em constante aprimoramento.

3.3 O tratamento estrutural dispensado às demandas de raça e gênero

Eis um caminho que entendemos ainda não suficientemente explorado na atividade ministerial.

Como já exposto em outras passagens deste ensaio, conhecer os fatores que contribuem para sub-representatividade de raça e de gênero nos espaços de poder da política brasileira, forte na figura da mulher negra é condição para que o órgão ministerial possa, primeiro, compreender o que é causa e o que é consequência nesse assunto. Sem essa identificação, ficamos, institucionalmente falando, mais longe de soluções com caráter de definitividade.

Não é uma encargo fácil, longe disso, e, para levar a cabo essa missão, ao menos duas premissas devem nortear a caminhada.

A primeira, reconhecer que o fenômeno é interdisciplinar e a segunda, entender que a sociedade, precisa ser ouvida em todas as etapas, que antecedam qualquer providência.

Assim, de reuniões técnicas não podem estar ausentes, à guisa de exemplo, a/o antropóloga/o, o historiadora/o, a/o socióloga/o, a/o economista, a/o filósofa/o, o político, a/o psicóloga/o, a educadora/or, dentre outros.

E, da sociedade, de forma alguma se poderá prescindir da escuta dos movimentos sociais de mulheres negras; de representantes do terceiro setor e de tantos quantos membros da sociedade civil que queiram participar, organizados ou não.

Assumir essa prática na rotina ministerial, não deve ser vista como uma panaceia, muito menos ser tida como substitutiva do valoroso trabalho já desenvolvido por todos no campo da judicialização das políticas públicas. Trata-se simplesmente de mais um instrumento na árdua missão de enfrentamento desse verdadeiro gargalo social, reconhecendo que questões como o machismo e o racismo estrutural são fenômenos sistêmicos e não apenas casos isolados de discriminação individual.

As razões de sustentar-se o caráter estrutural da sub-representatividade política de raça e gênero no Brasil, com marcador na mulher negra, decorre do reconhecimento de que as desigualdades históricas moldam a sociedade e o próprio sistema político, privilegiando, o homem branco. Essa sub-representação não é um acidente, mas o resultado da reprodução de hierarquias sociais que criam barreiras persistentes à participação de mulheres e pessoas negras.

Esses seguimentos estão sujeitos, na política, a formas específicas de violência e discriminação, que visam desencorajar sua participação. O assassinato da vereadora Marielle Franco é um exemplo notório de violência política de gênero e raça no Brasil.

SOUZA E MOURA (2022, p. 1941) aduzem que,

No plano de nossa representatividade política as mulheres negras somam pouco mais de dois por cento, pois o que têm a dizer é incômodo, ao ponto de ser traduzido, dada a repressão freudiana, como não crível, não inteligível ou não memorável. A branquitude resiste em se informar conscientemente sobre as reivindicações autênticas daquelas que carregam em sua ancestralidade uma experiência de violência capaz de informar ao conteúdo das leis originadas no Congresso Nacional, sobre o mal do racismo, sexismo, machismo, classismo e outros tantos atravessamentos vividos e legados.

Crenças individuais e estruturais associadas a características obstrutivas de pessoas não brancas ou de mulheres contribuem para a manutenção do *status quo*.

A sub-representação impede que a diversidade da população brasileira reflita nas decisões políticas. Consequentemente, as demandas e interesses específicos de mulheres e pessoas negras não são adequadamente abordados, resultando em políticas públicas menos eficazes no combate ao racismo e à desigualdade de gênero.

Portanto, a transversalidade do assunto reclama um olhar e um tratamento jurídico diferenciado.

É exatamente nesse contexto que se sustenta uma atuação cada vez mais próxima junto aos movimentos sociais, em particular de mulheres negras, numa acepção estrutural, sendo a **escuta** um processo essencial para a compreensão de suas demandas, estratégias e lutas, considerando a dupla opressão de gênero e raça que enfrentam, [interseccionalidade]. Essa escuta é essencial para a formatação de políticas públicas eficazes que atinjam as necessidades reais desse segmento da população que constitui base fundamental da sociedade e imprescindível para o fortalecimento da democracia. Pela escuta, garante-se que as vozes e experiências dessas mulheres, historicamente silenciadas e ignoradas, sejam ouvidas, pois valoriza o conhecimento gerado a partir de vivências concretas.

Além das **rodas de conversa**, diversas outras conformações podem desempenhar esse papel de proximidade, como **oficinas** e **reuniões** para ouvir as representações. Essa abordagem direta e participativa permite que as diferentes vertentes desse grupo social, apresentem suas demandas de maneira autônoma.

Ouvir as mulheres negras como sujeitos políticos é uma forma de reconhecer sua importância e capacidade de produzir lideranças, especialmente em contextos de marginalização e subalternidade, além de combater a invisibilidade que campeia desde há muito, até os dias atuais.

A escuta dos movimentos sociais de mulheres negras, portanto, não é um simples ato de ouvir, mas um processo político de reconhecimento, valorização e construção conjunta, essencial para o avanço da equidade e da justiça social.

Como visto, o leque de atuação do Ministério Público, com esse matiz, é bem variado, podendo atuar ainda junto ou em conjunto com as instituições e órgãos públicos para implementação de diversas ações sobre o tema, sendo valioso aliado na construção de uma sociedade mais inclusiva para as presentes e futuras gerações.

4 A EDUCAÇÃO E A CULTURA COMO CONDICIONANTES SOCIAIS PARA SUPERAÇÃO DA SUB-REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL E O MODELO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A educação tem um papel ambivalente na questão da sub-representatividade de raça e gênero, pois, ao mesmo tempo que reflete e pode perpetuar as desigualdades estruturais da sociedade, é também uma ferramenta fundamental para a desconstrução de preconceitos e promoção da equidade e representatividade.

De outra banda, os principais mecanismos pelos quais a cultura contribui para essa sub-representação incluem, a construção social de "raça" e "gênero", atribuindo características predefinidas e, muitas vezes, limitantes a esses grupos. Por exemplo, estereótipos de que mulheres são menos aptas para cargos de liderança ou que pessoas negras são mais propensas à criminalidade. Tudo isso afeta diretamente as oportunidades de vida e carreira.

Como já exposto, o campo de atuação do Ministério Público numa atuação extrajudicial é amplo e rico em experiências.

Essas experiências, [parcerias, eventos, escuta, etc.], trazem preciosos subsídios ao processo de indução das políticas públicas afirmativas, revestindo-as de maior legitimidade, além de valorizar a democracia participativa, na medida em que, ampliam a visibilidade sobre as demandas, prestigiam o lugar de fala e auxiliam na construção de pontes com a sociedade civil, promovendo maior aproximação entre a instituição ministerial e as diversas ramificações dos movimentos sociais, a partir da familiarização com as ferramentas institucionais e suas valências, vivenciadas/testemunhadas simultaneamente ao momento em que se perfazem.

Eis então um viés de atuação do Ministério Público, focando no ensino como um instrumento central, sendo pois um investimento social a médio e a longo prazo por uma mudança de mentalidade.

Uma aposta na formação cultural das novas gerações, patrocinada pela educação.

4.1 A EDUCAÇÃO

“A escola não transforma a realidade, mas pode ajudar a formar os sujeitos capazes de fazer a transformação, da sociedade, do mundo, de si mesmos (Freire, 1996).

A Educação como Agente de Transformação pode combater ativamente estereótipos prejudiciais de raça e gênero, ensinando sobre respeito, empatia e igualdade desde cedo.

Escolas podem ser espaços privilegiados para discussões abertas e honestas sobre justiça social e direitos humanos, formando cidadãos críticos e engajados na construção de um futuro mais equitativo.

Uma educação antirracista e inclusiva é essencial para valorizar as contribuições de populações marginalizadas e incentivar as/os estudantes a investigarem e se orgulharem de suas próprias identidades.

Ao fornecer conhecimento e oportunidades, a educação capacita indivíduos de grupos sub-representados a alcançarem espaços de decisão, como a política, a academia e cargos executivos, historicamente dominados por homens brancos.

A educação tem o potencial de ser uma poderosa ferramenta de emancipação social envolvendo ações que buscam a raiz das desigualdades.

No entanto, para combater efetivamente a sub-representatividade de raça e gênero, ela deve ser intencional e ativamente antirracista, antissexista e inclusiva em suas práticas, currículos e composição do corpo docente.

4.2 A CULTURA

As normas culturais ditam os papéis considerados "apropriados" para homens e mulheres, e para diferentes grupos raciais. Historicamente, o homem branco heterossexual foi estabelecido como o padrão ou a "norma" social. Aqueles que não se encaixam nesse padrão enfrentam dificuldades no acesso a oportunidades de emprego, estudo e salários justos.

A pouca visibilidade feminina e de raça em posições de liderança na cultura popular, na mídia e na política reforça a ideia de que esses espaços não lhes pertencem, impactando sua autoestima e identidade e limitando a aspiração a tais cargos.

As barreiras culturais se traduzem em barreiras políticas e institucionais que impedem a representação igualitária. A legislação, embora importante, muitas vezes não é suficiente para transformar a vida dos trabalhadores se as atitudes culturais e os preconceitos não forem abordados.

BIANCHINI (2024, p. 11), retrata bem o exposto nas seguintes passagens,

[...] Desde o Brasil Colônia até os dias de hoje, a evolução da sociedade brasileira foi fortemente temperada pela misoginia e pelo racismo, que tornaram a banalização da violência um de seus pilares estruturais. Os argumentos médicos e biológicos de fragilidade do sexo feminino, vistos desde a antiguidade, foram firmados e reafirmados pelo patriarcado moderno e, assim, qualquer alteração de papéis impostos socialmente aos homens e mulheres passou a ser “antinatural”.

Não há dúvidas quanto a importância da positivação de direitos, que não deixa de ser um indicativo de evolução social num dado momento, no entanto, é preciso compreender também que por vezes a lei, acaba tutelando apenas as consequências de uma determinada demanda, sendo pois necessário também identificar suas causas, que não raras as vezes está atrelado à mentalidade que condiciona comportamentos,

[...] a luta, que antes era para conquista de direitos formalmente previstos em lei, perpassa barreiras históricas, estruturais e culturais, evidenciando que a implementação de uma plena cidadania feminina depende de um contínuo trabalho de rompimento de antigos e arraigados padrões. [...] O ônus das barreiras impostas à participação das mulheres na arena política é de toda a sociedade (Bianchini, 2024, p. 50-51).

Assim, embora espinhosa e hercúlea seja essa tarefa, a causa é legítima, visto que, como bem pontuou GONÇALVES (2018, p. 364), “não se trata de conceder às mulheres vantagens ora negadas aos homens, mas de dar a elas o mesmo tratamento que eles já recebem”, mesmo porque, como em outro giro ressalta BIANCHINI (2024, p. 52), “não há que se falar em democracia plena, forte e consolidada, sem a participação igualitária das mulheres em todos os campos da arena política”.

4.3 A PORTARIA MEC Nº 642/2025. AS QUESTÕES DE RAÇA E DE GÊNERO, INSERIDAS NOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NO ENSINO DE BASE.

Conquanto não se pretenda tariffar formas de atuação, pois como visto até aqui, diversos são esses contornos, isto não nos impede de compartilhar impressões sobre novas formas de contribuição à superação desse fenômeno social.

A educação, como já exposto na leitura que fazemos de causas e consequências, é uma das condicionantes da realidade estudada.

Nesse sentido, celebramos como uma janela de oportunidade o advento do acordo de cooperação técnica firmado entre o Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), referente ao programa

federal por uma educação cidadã e sustentável, instituído pela Portaria nº 642/2025, conforme exposto em seu artigo 1º,

Art. 1º Fica instituído o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de promover ações destinadas ao fortalecimento e consolidação de esforços e iniciativas de educação para a cidadania e para a sustentabilidade em contexto escolar, ao longo de toda a educação básica, na perspectiva de assegurar a implementação dos temas transversais contemporâneos, expressos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC (Brasil, 2025a).

Referido programa, traz objetivos, princípios e diretrizes que reforçam essa íntima convicção sedimentada pelo aprofundamento da meditação sobre ser, a sub-representatividade política de gênero e raça no Brasil, forte na figura da mulher negra, consequência e não causa.

Como já exposto, a causa, para nós é cultural, onde estão imbricados o racismo e o machismo estrutural e que tem na educação, senão a única forma de superação dessa mazela social, ao menos um farol para as futuras gerações.

Assim, é com satisfação que destacamos, dentre os objetivos do programa, a **transversalidade** [artigo 3º, inciso I], como passe para a inserção do tema em descortino nas ações ministeriais (Brasil, 2025a. Grifo meu).

PINTO *et al.* (2025, p. 127), esclarecem a sua importância,

A pluralidade cultural também se destaca como um dos temas transversais fundamentais para a formação de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as diferenças. Segundo Hall (2003), a cultura é um elemento central na constituição da identidade, e o reconhecimento das diferentes manifestações culturais é essencial para a promoção de uma convivência pacífica e respeitosa. A educação deve trabalhar no sentido de valorizar a diversidade cultural, proporcionando aos alunos uma visão mais ampla do mundo e permitindo que eles compreendam e respeitem as diferenças étnicas, religiosas e sociais.

Essa transversalidade é reforçada por, dentre outros princípios que norteiam o programa, da **promoção da equidade educacional**, que considera os aspectos regionais, territoriais, socioeconômicos, (Brasil, 2025. Grifo meu), **étnico-raciais e de gênero**, (artigo 3º, inciso VIII), o que afasta eventuais dúvidas sobre o cabimento da inclusão do tema aqui desenvolvido (Brasil, 2025. Grifo meu).

E por último e não menos importante, por contemplar as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais, dentre suas diretrizes, (artigo 5º, inciso II, alínea C. Brasil, 2025).

Essa ação governamental, porém, não tem caráter vinculante aos entes federativos, conforme disposto no artigo 6º do diploma em referência,

CAPÍTULO III
DA ADESÃO DOS ENTES FEDERADOS

Art. 6º A adesão dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao Programa é voluntária, mediante assinatura de termo pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante (Brasil, 2025a).

É exatamente nesse aspecto que enxergamos a oportunidade do Ministério Público exercer em sua plenitude, a condição de agente político transformador da realidade social, na figura central do promotor de justiça, enquanto detentor de fração de poder do Estado, no contexto das comunidades/municípios em que atua.

Uma atuação, de viés claramente resolutivo, pode ter como primeiro passo, injunção junto aos Poderes Executivos municipais com a finalidade de demover eventuais resistências em aderir ao programa.

4.4 A Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN

Dispõe referido expediente em sua ementa que, “[...] Recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público” (Brasil, 2025a, não paginado).

Por todo o exposto até aqui, é que se celebra de igual sorte o advento da Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN como *start* de um novo momento da institucional, na medida em que promove, tanto a unidade na atuação, como a uniformização de entendimentos, em mais uma política institucional de resolutividade.

Como enfatizado, no item 3.3, defende-se um tratamento estrutural aos aspectos culturais, por entendermos que não são apenas um pano de fundo, mas um agente ativo que define o acesso, às oportunidades e a distribuição de poder na sociedade, contribuindo diretamente para a sub-representação de raça e gênero, pois atua na formação de estereótipos, normas sociais e crenças que perpetuam desigualdades. Essas construções culturais influenciam a forma como a sociedade percebe e valora diferentes grupos, resultando em barreiras que limitam o acesso de gênero e raça a espaços de poder e decisão.

O machismo e o racismo são estruturais e estão enraizados na cultura, perpetuando a crença na superioridade masculina e branca. Isso se reflete em práticas sociais e organizacionais que, muitas vezes de forma inconsciente até, discriminam e excluem mulheres e pessoas negras do mercado de trabalho e de posições de destaque.

O reconhecimento de uma demanda estrutural oferece uma série de aspectos positivos, principalmente por permitir a abordagem de problemas complexos e sistêmicos com soluções de longo prazo.

Dentre os aspectos positivos podemos destacar:

Soluções Abrangentes e Sustentáveis: Diferente de focar em casos individuais, o reconhecimento de uma demanda estrutural permite a implementação de reformas sistêmicas que enfrentam a raiz do problema, beneficiando um conjunto amplo de pessoas em situações idênticas ou assemelhadas.

Efetivação de Direitos Fundamentais: Frequentemente, as demandas estruturais estão ligadas a graves e sistemáticas violações de direitos fundamentais (como a violência política de gênero e de raça). O reconhecimento dessas demandas possibilita a concretização efetiva desses direitos em larga escala.

Eficiência e Economia de Recursos: Ao tratar a causa do problema, evita-se o ajuizamento repetitivo de ações individuais, o que otimiza o uso de recursos públicos e privados, desafogando, por exemplo, o Poder Judiciário.

Melhoria das Políticas Públicas: O processo de reconhecimento e solução de demandas estruturais fomenta a discussão, a cooperação e a negociação entre diferentes atores (Poder Público, sociedade, judiciário), resultando em políticas públicas mais eficazes, refletidas e alinhadas com as necessidades sociais.

Promoção da Participação Social: A natureza complexa dessas demandas exige uma ampla participação de grupos interessados e da sociedade em geral na construção das soluções, o que fortalece o processo democrático e a legitimidade das decisões.

Inovação e Flexibilidade na Gestão: O tratamento de problemas estruturais exige a adoção de métodos e técnicas processuais inovadoras e flexíveis, adaptando-se às complexidades do mundo real e promovendo um instrumentalismo orientado ao futuro que busca ações mais efetivas.

Transformação Social e Desenvolvimento a Longo Prazo: O enfrentamento de problemas estruturais contribui para a redução de passivos sociais que, de outra forma, seriam obstáculos para o desenvolvimento produtivo e econômico sustentável do país.

No momento em que a Corregedoria Nacional do Ministério Público incentiva, no âmbito da rotina ministerial, a adoção de instrumentos estruturais, como forma de fortalecer a atuação resolutiva, abre caminho para consolidação de uma nova compreensão sobre os mais

diversos assuntos, inclusive a sub-representatividade política de raça e de gênero, conforme permissivo do artigo 11 da recomendação telada,

Art. 11. As disposições desta Recomendação aplicam-se a todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro e, no que couber, às atuações em matéria penal, administrativa, trabalhista, **eleitoral**, de controle ou de execução de políticas públicas e intervenção no modo de atuação de instituição pública ou privada (Brasil, 2025a, não paginado, grifo meu).

Embora o tema seja marcadamente eleitoral, como já exposto no item 2.3, traz em seu bojo discussões que remetem a direitos sociais e individuais indisponíveis e o regime democrático, cujo zelo são deveres institucionais.

4.5 O VIÉS RESOLUTIVO . O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTRUTURAL (PA)

Como já exposto ao longo do presente estudo, diversas são as ferramentas e instrumentos jurídicos à disposição da instituição ministerial.

Nesse ponto, destaco predileção pelo Procedimento Administrativo (PA).

Disciplinado pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério nº 174 de 04 de julho de 2017, pode ser instaurado no âmbito das promotorias de justiça. Os PA's, como denominados no âmbito ministerial, tem por objeto proteger direitos e interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e indisponíveis, atuando em diversos temas, acompanhando e fiscalizando o cumprimento de políticas públicas e cláusulas de acordos. Ele serve ainda como um instrumento de atuação para embasar medidas como recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's).

O Procedimento Administrativo (PA) é essencial para um Ministério Público de atuação extrajudicial, viabilizando a resolução de conflitos e a proteção de direitos coletivos de forma mais célere, eficiente e consensual, antes ou até mesmo em substituição à via judicial.

Pode-se dizer que o procedimento administrativo é a espinha dorsal da atuação resolutive do Ministério Público, permitindo que a instituição exerça proativamente seu papel constitucional de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A propósito sobre o tema VITORELLI (2020, p. 135), aponta que,

Em virtude desse perfil flexível, o PA é um excelente instrumento para produzir reformas estruturais pela via do consenso. Metodologicamente, o PA se desenvolve de maneira similar ao IC, pela colheita de informações sobre a situação acompanhada, por intermédio de documentos, oitivas e, sobretudo, reuniões técnicas. Porém, como

ele não investiga fato específico, é mais fácil alterar o seu foco, na medida em que o perfil do litígio estrutural vai se tornando mais claro.

O procedimento administrativo estrutural é pois uma abordagem crucial para enfrentar as demandas de **raça e gênero**, pois permite a implementação de políticas públicas que combatam desigualdades enraizadas e sistêmicas, dentre outros aspectos positivos apontados pelo referido autor,

[...] Além disso, como o PA não investiga um ilícito que se pretenda imputar a alguém, ele tem mais chances de evitar o ambiente adversarial do inquérito civil, em que o Ministério Público quer descobrir quem está errado e o investigado quer provar que está certo[...] (Vitorelli, 2020, p. 135).

Opera através de um modelo cooperativo e dialogado, envolvendo múltiplos atores, como órgãos públicos, entidades da sociedade civil, etc.

É uma ferramenta jurídica e de gestão voltada para a solução de problemas complexos, permanentes e sistêmicos que afetam um grupo ou comunidade de pessoas e cuja solução exige a transformação de uma estrutura pública ou privada.

Nesse giro de ideias VITORELLI (2020, p. 135), aponta que,

Ao focar na melhoria institucional, sem cogitar de um ilícito propriamente dito, torna-se mais fácil promover negociações a partir de interesses, não de posições. O que se espera é somar os esforços dos agentes públicos envolvidos, abrindo caminhos para que a instituição possa desenvolver melhor o seu papel. Não se quer punir culpados[...].

As desigualdades de raça e gênero são, por natureza, estruturais na sociedade brasileira, ou seja, estão profundamente enraizadas nas instituições e nas relações sociais. Nesse contexto, o procedimento administrativo estrutural é particularmente relevante em diversos aspectos:

Combate ao Racismo e Sexismo Institucional: O procedimento estrutural permite identificar e intervir nas práticas institucionais (públicas e privadas) que perpetuam a discriminação. Isso inclui a revisão de políticas de contratação, promoção e salários, bem como a reestruturação de serviços públicos para garantir acesso igualitário.

Garantia de Direitos Fundamentais: Atua na efetivação de direitos que, embora previstos em lei, não são usufruídos por todos devido às barreiras estruturais. Como por exemplo, o Direito ao Trabalho e à Justa Remuneração ; Direito à Saúde; Direito à Educação; Direito à Segurança e à Vida, etc.

Promoção da Transversalidade: Permite a integração das perspectivas de raça e gênero em todas as políticas e procedimentos da administração pública, desde o orçamento até a execução de serviços, assegurando que estas dimensões sejam consideradas de forma transversal.

Aplicação e Desafios

A aplicação do procedimento administrativo estrutural em demandas de raça e gênero envolve:

Coleta e Análise de Dados: A estratificação de dados por raça e gênero é fundamental para diagnosticar as desigualdades e monitorar a eficácia das políticas adotadas, o que é um passo essencial no planejamento estrutural.

Diálogo Institucional: Exige a colaboração entre diferentes esferas do poder público (Judiciário, Executivo, Legislativo) e a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais na definição das soluções.

Formação e Capacitação: Inclui a necessidade de formação continuada de agentes públicos, como membros e servidores do Ministério Público, em direitos humanos, gênero, raça e etnia, para garantir a aplicação dessas perspectivas nas decisões e procedimentos.

Em suma, o procedimento administrativo estrutural oferece o arcabouço necessário para que o Ministério Público atue de forma proativa e sistêmica no enfrentamento das desigualdades de raça e gênero, superando a abordagem reativa.

5 CONCLUSÃO

A abordagem do tema da sub-representatividade de raça e de gênero com marcador na situação da mulher negra na política brasileira, privilegiou o modelo extrajudicial de atuação do Ministério Público.

A pesquisa, porém, demonstrou que a opção constitucional, na órbita eleitoral, foi por uma atuação ministerial predominantemente judicial, razão pela qual, no dispositivo reservado à especificação de suas diversas espécies, o Ministério Público Eleitoral não foi contemplado no texto, sendo o ofício eleitoral apenas uma função cometida ao Ministério Público Federal que, por questão de capilaridade, delega, ao *parquet* estadual a atuação perante os juízes eleitorais.

Os motivos do enfoque resolutivo derivam da convicção, de que a anomalia da minorização de raça e de gênero não é consequência de um pseudo desinteresse desses grupos sociais pela atividade política e sim decorrência de uma cultura machista e racista imbricada

em nossa sociedade desde o período colonial, atuando como barreiras estruturais e institucionais e que só podem ser enfrentadas e superadas definitivamente, por uma mudança de mentalidade, tendo na educação, o seu fio condutor.

Sem margem para dúvidas que o aspecto cultural, é um processo, cujos resultados normalmente se afere de médio a longo prazo, porém, é o único com caráter de definitividade, pois, implica numa reformulação de mentalidade na sociedade brasileira, tornando-a mais tolerante, diversa, inclusiva e conseqüentemente, mais democrática. É o aspecto cultural, em nosso ponto de vista, o principal obstáculo, ainda hoje, à completa superação de inúmeras desigualdades em nosso país, donde advém muitas das vicissitudes experimentadas desde há muito até aqui, sendo esses entraves, sabotagens e por vezes até mesmo fraudes às políticas afirmativas e a própria legislação, em verdade, conseqüências de uma obtusidade herdada.

Ao Ministério Público, além de, naturalmente, promover a judicialização, como providência imediata que sempre se impõe por imperativo constitucional, cumpre o papel de, no exercício de suas atribuições constitucionais e na qualidade de agente político transformador, manejar as ferramentas jurídicas/institucionais, seja junto ao poder público, como na hipótese do programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade do governo federal, seja atuando como caixa de ressonância social no fomento de políticas públicas afirmativas, através do debate amplo com todos os setores e segmentos da sociedade, o que certamente contribuirá na pavimentação do caminho que levará as mudanças estruturais que todos ansiamos, e, quiçá, possam as novas gerações experimentar uma época em que, as políticas afirmativas de raça e de gênero, sejam apenas uma curiosidade do direito comparado pátrio, forte no pensamento da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha (2019, p. 107), por ocasião do julgamento da Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.617 “[...] embora o que queiramos é que se chegue o tempo em que não seja preciso se cogitar de ação afirmativa, porque aí é que a democracia estará amadurecida [...]”

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Apesar da maior presença de mulheres na disputa ao Senado, a bancada feminina diminui**. 03.10.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BIANCHINI, Alice *et al.* **Manual de Direito Eleitoral e Gênero: Aspectos Cíveis e Criminais**. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade:** por uma teoria geral da política. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. (Coleção Pensamento Crítico, v.69). Tradução de: Stato, governo, società: per una teoria generale della politica.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824, Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1824. Também disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/4916792a-55c4-4a97-b12d-aa05da682524>. Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. [Decretos e Leis]. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 15 dez. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm . Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. [Decretos e Leis]. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 13 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. [Decretos e Leis]. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, 13 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm .Acesso em: 19.11.2025.

BRASIL. [Decretos e Leis]. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 21 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em: 21.11.2025.

BRASIL. [Decretos e Leis]. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 21.11.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **A Bancada Feminina em 2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/912550-A-BANCADA-FEMININA-EM-2023>. Acesso em: 06.11. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Publicação: **Diário da Justiça**, Brasília, DF: Imprensa Nacional, Seção 1, edição de 07/11/2007. Categoria: Resoluções. Status: Vigente Situação: Não consta revogação expressa. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/501>. Acesso em: 17.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Carta de Brasília. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTÃO, (7.: setembro de 2016: Brasília). **Anais eletrônicos...** Brasília, DF: Corregedoria Nacional do Ministério Público, 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%ADlia-2.pdf. Acesso em: 17.11.2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual**, Brasília: CNMP, p. 10-15, 19.04.2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4891>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 164, de 28 de março de 2017. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. **Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual**, Brasília: CNMP, p. 10-15, 19.04.2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/4884>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. **Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual**, Brasília: CNMP, p. 3-5, 21.07.2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5192>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. Recomendação de Caráter Geral nº 02, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedoras - Gerais e estabelece outras diretrizes. **Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual**, Brasília: CNMP, n. 119, p. 3-5,

27.07.2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN. Recomenda a adoção de boas práticas para a atuação em processos estruturais, com vistas ao aprimoramento institucional e à efetividade da tutela de direitos e interesses sociais pelo Ministério Público. **Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual**, Brasília: CNMP, n. 119, p. 101, 07.08.2025. Disponível em: <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2025/Recomendacao-CNMP.CN-n.5.25.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025a.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 642, de 16 de setembro de 2025. Institui o Programa Educação para a Cidadania e para a Sustentabilidade. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, n. 177, seção 1, p. 32, 17 set. 2025b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mec-n-642-de-16-de-setembro-de-2025-656576671>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Diário do Ministério Público Federal Eletrônico**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, n. 205, Publicação: sexta-feira, 3 de novembro de 2023. Disponível em: <https://transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2023/DMPF-ADMINISTRATIVO-2023-11-03.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito constitucional e eleitoral. Art. 9º da lei 13.165/2015. Fixação de piso (5%) e de teto (15%) do montante do fundo partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para a aplicação nas campanhas de candidatas. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Inconstitucionalidade. Ofensa à igualdade e à não-discriminação. Procedência da ação. Brasília-DF: STF, 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Perfil do eleitorado**. 2025c. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado?clear=17&session=312781129385570>. Acesso em 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento. Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. Seção de Legislação. Resolução nº 23.659, de 26 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. **DJE-TSE**, Brasília-DF, nº 204, de 5.11.2021, p. 1-37 e Republicado no DJE-TSE, nº 228, de 10.12.2021, p. 259-291. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em 28 nov. 2025.

CÂNDIDO, Joel. **Direito eleitoral brasileiro**. 7. ed. rev. e atual. Bauru, SP: EDIPRO, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. (Coleção Leitura).

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministério Público e Democracia: teoria e práxis**. São Paulo: Ed. de Direito, 1998.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito Eleitoral**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

LÓPEZ ZILLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 10 ed., rev., atual. e ampl., São JusPodivm, 2004.

MACEDO JÚNIOR, R. P. A evolução institucional do ministério público brasileiro. *In*: SADEK, MT. (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 65-94.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Introdução ao Ministério Público**. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromisso de ajustamento e audiências públicas**. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

PANSIERI, Flávio. Comentários ao artigo 130-A. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STREAK, Lenio L.(Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2014, p. 1.536-1.537.

PARÁ. Procuradoria Regional Eleitoral. Portaria PRE/PA nº 271, de 27 de outubro de 2023. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, nº 35.699, 31 de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.ioepa.com.br/arquivos/2024/01/31/2024.01.31.DOE_96.pdf. Acesso em: 04.11.2025.

PINTO, Jacyguara Costa *et. al.* Desenvolvendo cidadãos críticos: a importância dos temas transversais no currículo escolar. **REBENA: Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, v. 10, 2025, p. 125 – 134. ISSN 2764-1368. Disponível em: <https://rebena.emnuvens.com.br/revista/index>. Acesso em: 21 nov. 2025.

RUFINO, Regina; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Sub-representação da mulher negra na política brasileira e o impacto das ações afirmativas em prol de candidaturas negras implementadas pela justiça eleitoral: avanços e desafios. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 18, n. 1, p. 430-473, jan./jun. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional n. 48, 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, Jonadson Silva; MOURA, Livia Teixeira. Crítica à sub-representação de mulheres negras no legislativo federal: colonialidade, silêncio e incômodo. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 3, p. 1.917-1.950, 2022. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/68946,| ISSN: 2179-8966. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/Kw9FKSQ6k336bCpnPm3ZGHD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 nov. 2025.

VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

VITORELLI, Ed. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. Salvador: JusPodivm, 2020.